



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime da realização do concurso com vista à concessão de obras públicas, em regime de portagem SCUT (Sem Cobrança ao Utilizador), de troços rodoviários na Ilha de São Miguel.

Considerando que, para a prossecução da política preconizada para a Região Autónoma dos Açores, no sentido de um desenvolvimento sustentado que garanta simultaneamente uma melhoria substancial das condições de vida da sua população e um maior dinamismo da sua economia, é fundamental aumentar e melhorar a oferta de infraestruturas rodoviárias, por forma a viabilizar, por um lado, uma melhoria das suas acessibilidades, e, por outro, a redução dos desequilíbrios e assimetrias regionais, potenciando, dessa forma, o desenvolvimento económico-social;

Considerando que a carga suportada pelo orçamento regional com os encargos decorrentes quer da construção, quer da manutenção de infraestruturas rodoviárias de relevante interesse regional, carece de ser substituída por soluções de financiamento que, numa lógica de diversificação de formas de ajuda, privilegiem tanto quanto possível o recurso a fontes de financiamento privadas, nomeadamente através do estabelecimento de parcerias que permitam aliar investimentos públicos a investimentos privados, beneficiando por essa via não só do financiamento privado mas também da experiência e dos modos de operar desse sector;

Considerando, ainda, que o estabelecimento dessas parcerias, nomeadamente através do recurso à figura do contrato de concessão, tem constituído o meio privilegiado no espaço da União Europeia para potenciar a utilização de recursos financeiros diversificados e alternativos que permitam, quer o reforço do efeito



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

alavanca dos recursos comunitários, quer a diversificação das formas de ajuda dos fundos estruturais;

Considerando que, também no âmbito do direito português, seja para a gestão de serviços públicos, seja para a concepção, construção e exploração de infraestruturas rodoviárias, tem sido o contrato de concessão o modelo jurídico adoptado e privilegiado para viabilizar tal envolvimento privado;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria nos moldes referidos é a solução preconizada nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional nº 68/2001, de 17 de Maio;

Considerando que está assim plenamente justificado, do ponto de vista do interesse público, o estabelecimento de uma tal parceria;

Considerando que o objecto dessas parceria se inscreve no âmbito e regime da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres — Lei nº 10/90, de 17 de Março;

Considerando que tal objecto (vias de circulação, trânsito e transportes terrestres) constitui pela sua natureza e por força, quer da Constituição da República Portuguesa, quer do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores, a quem é cometida a competência para legislar nessa matéria (nº 2 do artigo 15º da Lei nº 10/90, de 17 de Março, alínea a) do nº 1 do artigo 227º e alínea h) do artigo 228º da Constituição da República Portuguesa e a alínea h) do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Considerando finalmente que, ao abrigo do disposto do nº 7 do artigo 15º da Lei nº 10/90, de 17 de Março, os termos dessas concessões deverão constar de lei especial.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime de realização do concurso com vista à concessão de obra pública, em regime de portagem SCUT (Sem Cobrança ao Utilizador), de troços rodoviários, respectivos lanços e conjuntos viários associados, na Ilha de São Miguel, identificados no anexo que faz parte integrante do presente diploma, numa extensão total aproximada de 94 quilómetros.
2. Para efeitos do presente diploma entende-se por concessão em regime de portagem SCUT a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração de troços rodoviários e respectivos lanços, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (doravante designada abreviadamente por concessão).
3. A concessão será atribuída mediante concurso público internacional, nos termos do presente diploma.

Artigo 2º

Regime

1. É autorizada a concessão de obra pública, em regime de portagem sem cobranças aos utilizadores, da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração, dos troços e lanços identificados na parte I do anexo ao presente diploma.
2. Integrará ainda o objecto da concessão, nas condições a definir no respectivo contrato de concessão:
 - a) A alteração de vias, a exploração e conservação dos troços e lanços identificados na parte II do mesmo anexo.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

b) A construção, a exploração e a conservação dos troços e lanços identificados na parte III de mesmo anexo.

Artigo 3º

Natureza e estrutura do concurso

1. A concessão será atribuída mediante concurso público internacional.
2. O concurso público internacional será aberto mediante deliberação do Conselho de Governo Regional, sob forma de Resolução, de onde conste, designadamente:
 - a) A aprovação do respectivo anúncio, programa de concurso e caderno de encargos;
 - b) A designação do membro (ou departamento) do Governo Regional que presidirá ao processo de concurso e do departamento ou serviço por onde decorrerá todo o processo de concurso;
 - c) A natureza e composição da comissão ou comissões de recepção e apreciação de propostas.

Artigo 4º

Natureza e qualificação dos concorrentes

1. Poderão apresentar-se a concurso sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso se verificar que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas, têm situações contributivas regularizadas, são dotadas de adequada capacidade financeira e técnica e exercem

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

actividades compatíveis com o objecto da concessão a concurso, sem prejuízo dos demais requisitos de verificação obrigatória nos termos do programa de concurso.

3. No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais um agrupamento concorrente, nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

Artigo 5º

Conteúdo mínimo obrigatório da regulamentação do concurso

1. Do programa do concurso, a aprovar pela resolução a que se refere o artigo 3º, constarão obrigatoriamente e de forma detalhada, designadamente:

a) Os requisitos e critérios referentes a experiência, capacidade e aptidão, quer em termos técnicos, quer em termos financeiros e empresariais, que os concorrentes devam satisfazer no sentido de assegurar o cumprimento de todas as obrigações que resultem do contrato de concessão;

b) As condições e/ou exigências especiais que a Região entenda por necessárias ou convenientes impor na definição da organização e estatutos da futura sociedade concessionária, bem como eventuais acordos parassociais entre accionistas e entre estes e a Região, com vista a salvaguardar a permanente estabilidade e solidez da concessão;

c) O elenco pormenorizado dos critérios de apreciação das propostas, com vista à selecção do concorrente que constituirá a sociedade concessionária;

d) As normas relativas à tramitação processual dos concursos, incluindo os meios de impugnação dos actos praticados no âmbito do mesmo;

e) O montante das cauções a prestar e a fase em que devam ser prestadas.

2. Do caderno de encargos relativo à concessão constará obrigatoriamente:

a) A duração do concessão;

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- b) O prazo máximo admitido para a entrada em serviço do empreendimento concessionado;
- c) Outras condições que a Região pretenda assegurar que venham a ser satisfeitas pela concessionária, no que se refere a aspectos de concepção, construção, financiamento e/ou exploração do empreendimento concessionado;
- d) As garantias admitidas para cumprimento permanente e total das obrigações emergentes do contrato de concessão;
- e) A responsabilidade pelas indemnizações ou outras compensações decorrentes de expropriação, aquisição de bens e de direitos ou da imposição de ónus, servidões ou encargos decorrentes do contrato de concessão.

Artigo 6º

Modo de selecção da concessionária

1. Nos termos do programa de concurso, a selecção do concorrente a quem será adjudicada a concessão será precedida de uma fase de negociação, com pelo menos dois concorrentes que no mesmo concurso demonstrem experiência em construção e conservação de empreendimentos similares ao que constitui objecto da concessão e apresentem propostas susceptíveis de melhor satisfazerem o interesse público, atentos os critérios de avaliação previstos no artigo seguinte.
2. A negociação a que se refere o número anterior correrá perante a comissão que for nomeada para a apreciação das propostas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 7º

Cr terios de atribui o da concess o

1. A escolha dos concorrentes admitidos   fase de negocia o a que se refere o artigo anterior, bem como a decis o final de selec o da concession ria, ter  por base a avalia o das propostas por eles apresentadas e, ap s a fase negocial, a avalia o das propostas resultantes da negocia o, segundo os seguintes cr terios gerais:

- a) Qualidade da proposta: concep o, projecto, constru o e explora o;
- b) N veis de qualidade de servi o e seguran a;
- c) Valor esperado actual l quido dos custos financeiros para a Regi o emergentes da concess o;
- d) Grau de risco e de compromisso associado ao valor referido na al nea anterior;
- e) Datas de entrada em servi o;
- f) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual.

2. A ordem de indica o dos cr terios constantes do n mero anterior n o representa qualquer hierarquiza o valorativa dos mesmos.

3. No programa de concurso ser o detalhados e operacionalizados os cr terios referidos neste artigo, n o podendo, contudo, ser considerados outros factores de aprecia o que neles se n o englobem ou que com eles n o tenham qualquer rela o.

Artigo 8º

Contrato de concess o

1. O contrato de concess o ser  celebrado com uma empresa sob forma de sociedade comercial an nima, tendo inicialmente por objecto exclusivo a

- a) Departamento Governamental
- b) Direc o Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

prossecução da actividade concessionada, a constituir pelas entidades que integram a sociedade e/ou o agrupamento a que for atribuída a concessão.

2. As obrigações entre a Região Autónoma dos Açores e a concessionária serão definidas no contrato de concessão que integrará e respeitará as respectivas bases de concessão que forem aprovadas por Decreto Legislativo Regional.

3. O contrato de concessão e a respectiva minuta serão aprovados pelo Conselho de Governo Regional, sob a forma de Resolução, onde também será designado mandatário para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar no respectivo contrato.

Artigo 9º

Direito de não atribuição da concessão

À Região reserva-se o direito de, a qualquer momento da fase de negociações a que se refere o artigo 6º, interromper temporária ou definitivamente as negociações ou de as dar por concluídas com qualquer dos concorrentes seleccionados, caso, de acordo com a sua livre apreciação, os resultados obtidos não satisfaçam o interesse público, ou se as respostas, ou contrapropostas, forem manifestamente insuficientes e/ou evasivas ou não forem prestadas no prazo o efeito fixado.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 29 de Janeiro de 2001.

O Presidente do Governo Regional: *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

(Os anexos encontram-se junto do processo, sem suporte informático)